



**Governo do Estado de São Paulo
Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual
Gerência de Rede**

DESPACHO

Nº do Processo: 147.00033791/2024-57

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS (51.274.850/0001-19)

Assunto: CONSULTORIA JURIDICA

**À
Consultoria Jurídica**

Trata o presente de contratação da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS**, localizada no município de **JUNQUEIROPOLIS/SP**, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar documento nº 0043800846e Termo de Referência documento nº 0043801363com amparo no “caput” do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Foram acostados ao presente, e-mail com a solicitação dos documentos para a formalização contratual documento nº 0043351647, 0043351939e 0043353809.

No que concerne à forma de contratação, seguem abaixo as considerações:

I) Da Inexigibilidade de Licitação

No âmbito da Administração Pública, a contratação de serviços de qualquer natureza deve ocorrer, via de regra, através de processo licitatório e, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, salvo exceções previstas na própria legislação.

A situação ora em exame se enquadra nas exceções previstas. Cuida-se de hipótese em que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, essencialmente pelos seguintes motivos:

- 1) Somente existe um único hospital no município de **JUNQUEIROPOLIS**, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES documento Nº 0043352371;
- 2) Os valores do contrato são previamente fixados pela Administração através da Tabela IAMSPE.

A questão da contratação por inexigibilidade de licitação é bem exposta pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC-036.667/026/04, em que figura como Contratada a Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis e como Contratante o IAMSPE:

“A matéria é de conhecimento geral e tem recebido unânime manifestação favorável. A declaração de inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição e a contratação direta representa a adesão da contratada, habilitada constitucionalmente à finalidade, aos termos pactuados. A medida, conforme justificativa, atende ao Iamspe no objetivo de descentralização dos serviços de assistência médica, alcançando o interior do Estado. Meu voto confere regularidade ao ato declaratório de inexigibilidade de licitação e ao contrato.”^[1]

Já MARÇAL JUSTEN FILHO^[2] traz a lume lições preciosas sobre a inexigibilidade de licitação ao afirmar que “a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse estatal. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza a ser atendida”.

[1] Processo TC-036.667/026/04 – Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos – Rel. Conselheiro Antônio Roque Citadini – Segunda Câmara – AC. de 17/08/2005, publicado no DOE de 24/08/05

[2] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 360/363.

Assim, como se pode ver, não há uma pluralidade de alternativas como mencionado em “1”, bem como a melhor opção, ou melhor, **a única opção** para o atendimento hospitalar na cidade é a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS**.

Dito isso, além da impossibilidade de obter melhor proposta pelo fato de os preços serem fixados pela Administração, o que se vislumbra no presente caso é a inexigibilidade de licitação, baseada no Termo de Referência, que informa ao futuro prestador quais procedimentos o IAMSPE, enquanto gestor necessita para a prestação da assistência médica aos seus usuários, dentro dos valores financeiros a serem contratados com a Entidade.

No que tange ao interesse público envolvido no presente caso, verifica-se, preliminarmente, que não é tarefa fácil delimitá-lo. Longe de representar abstração e esvaziamento semântico, tal dificuldade dá-se em decorrência, não só da amplitude do raio de ação do Instituto, mas, sobretudo, fruto da errônea percepção, não raras vezes idealizada, de que é possível encontrar uma noção fixa e imutável para a definição do termo em questão. Especialmente no que refere a este último aspecto, é de se ver que o interesse público trata-se de um conceito indeterminado, que necessariamente precisa ser contextualizado.

Nesse aspecto, são preciosas as lições de ODETE MEDAUAR^[3] que para identificar o interesse público é necessário a realização da ponderação dos interesses presentes numa determinada situação, para que não ocorra sacrifício “a priori” de nenhum interesse; o objetivo dessa função está na busca de compatibilidade ou conciliação dos interesses, com a minimização de sacrifícios. Em suma, a identificação do interesse público somente ocorrerá na análise do caso concreto através de sopesamento dos interesses envolvidos.

[3] MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno, 6ª ed., RT, São Paulo, 2002, p.157.

O prazo de vigência da presente contratação será de 05 (cinco) anos, a partir de **01/12/2024**, prorrogável sucessivamente, a critério do IAMSPE, até o limite de 10 (dez) anos, por se tratar de serviço contínuo, ao **custo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) totalizando o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)**.

Cumpre-nos esclarecer que os prestadores de serviços utilizam de ferramenta de envio de arquivos eletrônicos através de GRD (guia de remessa de documentos) que contém todos os atendimentos executados pelo prestador e são enviados ao IAMSPE criptografados em arquivo (.xml). Os atendimentos são comparados entre os arquivos gerados em meio eletrônico (.xml) e guias físicas, onde constam os pedidos médicos assinados pelo paciente. A análise é conferida individualmente pela Gerência de Contas Médicas, confrontados com os valores da Tabela IAMSPE e realizada pela equipe administrativa em sistema informatizado próprio do IAMSPE. Qualquer diferença entre a cobrança e o solicitado no pedido médico sofrerá glosas.

Insistimos na inviabilidade de atendimento para inserção da cláusula de medição de serviços contida na minuta padrão da PGE, por vezes recomendada em pareceres exarados, dada à sua impraticabilidade em razão do número elevado de contratos e credenciamentos com demanda espontânea em vigência neste Departamento.

Fator agravado pelo número insuficiente de funcionários para primeiramente analisar relatórios dos tipos de serviços realizados e posteriormente autorizar a emissão dos respectivos faturamentos, o que poderia ensejar grandes atrasos e suspensão de atendimentos pela entidade credenciada. Inobstante não conseguir desenvolver as demais atividades oriundas do Setor de Contas Médicas.

Considerando que a Tabela IAMSPE é o instrumento norteador de todos os procedimentos hospitalares e ambulatoriais, bem como de orientação e pagamentos de serviços realizados com valores já estabelecidos, solicitamos análise quanto à utilização da redação supra, adequando aos outros objetos, nas próximas minutas.

Esclarecemos que o IAMSPE utilizará a capacidade do prestador, incluindo seus profissionais e equipamentos, não havendo cessão de mão de obra nos termos da Instrução Normativa MPS/RFB nº 2110/2022, portanto, a contratação pretendida não está sujeita à retenção de INSS.

Finalmente, em atendimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos o presente para análise e emissão de parecer quanto à viabilidade da contratação em questão e a minuta de contrato documento nº 0043857325.

São Paulo 22 de outubro de 2024.

TEREZA C. DE A. SOUZA
ASSESSOR TÉCNICO
DECAM/IAMSPE

CLÁUDIO ANDRAOS
DIRETOR
DECAM/IAMSPE



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina De Andrade Souza, Assessor Técnico VI**, em 22/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Andraos, Diretor Técnico de Saúde III**, em 22/10/2024, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0043859985 e o código CRC 5E93960A.